

ANEXO ÚNICO - RESOLUÇÃO CEAS/ES Nº 645 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

ITEM	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/ PREFEITURA	MUNICÍPIO	Nº Processo
01	ASSOCIAÇÃO CRESCER COM VIVER	Guarapari	2024-LQJ2F
02	APAE DE PIUMA	Piúma	2024-RF2VR
03	APAE DE PINHEIROS	Pinheiros	2024-MGC05
04	APAE DE MUQUI	Muqui	2024-T8XM8
05	APAE DE VILA VALÉRIO	Vila Valério	2024-BG7Z9
06	APAE DE MONTANHA	Montanha	2024-3CLFD
07	APAE DE CASTELO	Castelo	2024-7BJ6H
08	APAE DE SANTA LEOPOLDINA	Santa Leopoldina	2024-J2XH3
09	APAE DE BARRA DE SÃO FRANCISCO	Barra de São Francisco	2024-SZKN5
10	ASSOCIAÇÃO LUIZA DE MARILLAC	Alegre	2024-KRHN9
11	CENTRO ASSISTENCIAL MARIA GIOVANNINA GALLOTTI - CAMAG	IRUPI	2024-54P9P
12	PROJETO NEEMIAS	Atilio Vivácqua	2024-VP7ZR
13	ASSOCIAÇÃO SALVAMAR DE ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	Guarapari	2024-ZKJ7P
14	ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E MATERNIDADE -AACAM	Muniz Freira	2024-75SS2
15	ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC	Castelo	2024-9KHZW
16	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ATÍLIO VIVACQUA	Atilio Vivácqua	2024-GPJN5
17	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ECOPORANGA	Ecoporanga	2024-Z41MH
18	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAGUAÇU	Itaguaçu	2024-VH0G0
19	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ITAPEMIRIM	Itapemirim	2024-G8NG9
20	ASSOCIAÇÃO REAME	Cariacica	2024-JFMLW

Protocolo 1382351

Secretaria de Estado da Cultura - SECULT -

ATO DE CONFIRMAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROPONENTES
Edital 04/2023 - Valorização da Diversidade Cultural

A Secretaria de Estado da Cultura torna público o **Ato de Confirmação de Documentação de Proponentes** do Edital em epígrafe, conforme processo nº 2023-33NL0. A íntegra do documento está disponível no site da Secult. (www.secult.es.gov.br).

Vitória, 15 de agosto de 2024.

Maria Thereza Bosi de Magalhães

Subsecretária de Estado de Fomento e Incentivo à Cultura

Protocolo 1382933

Resumo do Termo de Fomento Nº 010/2024
Registro SIGEFES Nº 240481
Processo Nº 2024-SJM89
Dispensado de Chamamento Público com base no Artigo 29 da Lei 13.019/2014.
Concedente: Secretaria de Estado da Cultura
OSC: Instituto Parceiros do Bem.
Objeto: Realização do Projeto “E eu, mulher preta?”.
Valor Total: R\$ 14.999,90 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 13.392.0043.2303 - Promoção da Diversidade e Difusão Cultural
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte de Recursos: 500
Prazo de Vigência: a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação de seu extrato na imprensa oficial até **30/11/2024**, podendo ser prorrogado mediante aditamento.
Gestores/Fiscais da Parceria:
Titular: Leticia Schuwartz Deps - Matrícula: 4802705-1
Suplente: Marcelo Ferreira Siqueira - Matrícula: 2948117-1
Vitória, 14 de agosto de 2024.
Carolina Ruas Palomares
Subsecretária de Políticas Culturais
Protocolo 1382088

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG -

PORTARIA nº 032-R, de 15 de agosto de 2024.

Regulamenta o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico no Estado do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual, e fundamentado no que estabelece a Lei Estadual nº 5.736, de 21 de setembro de 1998, e o § 5º, art. 3º, do Decreto-N Estadual nº 4.495, de 26 de julho de 1999

CONSIDERANDO a Portaria Secont nº 265-S, de 5 de dezembro de 2017, que publicou o Relatório Resumido de Atividades e Rotinas Finalísticas da Seag; a Lei Complementar nº 1.035, de 30 de março de 2023, e o disposto no processo e-Docs 2024-LG7N4;

CONSIDERANDO a Portaria nº 871, de 10 de agosto de 2023, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de trânsito de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas; e

CONSIDERANDO o “Manual de procedimento operacional padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico - GTS” do Mapa;

Vitória (ES), sexta-feira, 16 de Agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Os procedimentos de trânsito e a certificação sanitária de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico citados no *caput* deste artigo seguirão o disposto na Portaria nº 871, de 10 de agosto de 2023, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), e suas atualizações, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf) definirá os procedimentos para o cadastro de estabelecimento manipulador de subprodutos de origem animal não comestíveis, para o credenciamento de profissionais e para a emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS) por meio de norma de procedimento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os subprodutos de origem animal não comestíveis em trânsito no território nacional para fins industriais ou uso técnico devem estar acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS).

Art. 3º É dispensada a obrigatoriedade da GTS, prevista no art. 2º desta Portaria, quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os subprodutos de origem animal não comestíveis forem obtidos como subprodutos do abate ou do processamento de carnes ou de pescado, em estabelecimentos regularizados no serviço oficial de inspeção; ou forem obtidos no processamento de resíduos animais em estabelecimentos regularizados no órgão responsável pela fiscalização de produtos destinados à alimentação animal;

II - os subprodutos de origem animal não comestíveis, após sua obtenção, se constituam em matérias-primas ou produtos animais não processados, submetidos ou não a tratamentos de conservação;

III - o órgão competente no qual o estabelecimento esteja regularizado disponha de procedimentos próprios para controle de trânsito e certificação sanitária dos produtos; e

IV - as exigências de saúde animal aplicáveis para trânsito dos produtos forem atendidas, conforme programas oficiais de controle ou erradicação de doenças conduzidos pelo Departamento de Saúde Animal da SDA/Mapa.

Art. 4º É dispensada a obrigatoriedade da GTS para o trânsito nacional nos seguintes casos:

I - produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas fabricados por estabelecimentos regularizados perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária específica;

II - produtos para fins industriais ou técnicos, obtidos

a partir de subprodutos animais não comestíveis, quando não representem risco ou que tenham sido submetidos a processo que mitigue ou elimine os riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal; e

III - outros casos dispostos no "Manual de procedimento operacional padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico" do Mapa.

Parágrafo único. O Idaf divulgará em seu site a lista de produtos considerados seguros, para fins de aplicação da dispensa de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 5º É vedada a utilização da GTS para o trânsito de produtos de origem animal comestíveis destinados ao consumo humano.

§ 1º Consideram-se também como comestíveis as partes animais passíveis de uso na alimentação humana para atendimento a hábitos regionais, tradicionais ou de países importadores, como pulmões, baço, testículos, lábios, bochechas, tendões, cartilagens, útero, omaso, vergalho, tendões, ligamento cervical, entre outras.

§ 2º A vedação disposta no *caput* deste artigo aplica-se aos produtos destinados a uso como matéria-prima para fabricação de mastigáveis (como esôfago, bucho, vergalho, ligamentos etc.).

Art. 6º É proibida a emissão da GTS para trânsito de cama de aviário, resíduos de incubatório e esterco.

Art. 7º Os subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico e os produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas não estão sujeitos a qualquer tipo de registro ou cadastro de produto pelo Idaf.

Art. 8º Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso técnico e os fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas devem assegurar, em seu processo industrial, o uso de órgãos, tecidos ou partes animais oriundas de estabelecimentos fornecedores regularizados perante os serviços oficiais de inspeção.

§ 1º Os estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo devem atender às condições necessárias de fabricação para assegurar a manutenção de padrões mínimos de qualidade, conforme requisitos estabelecidos pelo órgão competente para uso nos produtos finais, quando existentes.

§ 2º Os estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo devem dispor de procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do mercado importador, mantendo registros auditáveis.

Art. 9º O trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis deve seguir as normas estabelecidas pelo Idaf ou instância superior e pelos programas oficiais de controle ou erradicação de doença animal.

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* deste artigo devem ser observadas pelo profissional

técnico responsável e pelo médico-veterinário que prestem assistência ao estabelecimento.

Art. 10. A GTS poderá ser emitida pelo serviço veterinário oficial do Idaf, por médicos-veterinários vinculados a serviços de inspeção oficiais e por médicos veterinários e responsáveis técnicos de nível superior credenciados no Idaf.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 11. Os estabelecimentos que manipulam e comercializam subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico localizados no Estado do Espírito Santo devem estar cadastrados e regularizados no Idaf.

Art. 12. Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico registrados em serviço de inspeção oficial devem realizar um cadastro simplificado no Idaf para permitir a emissão da GTS.

Art. 13. O estabelecimento manipulador deve informar a qualquer tempo sobre qualquer alteração em seu cadastro, além de atender às solicitações de atualização cadastral feitas pelo Idaf.

Art. 14. Após a análise documental e com as exigências necessárias atendidas, será emitido documento de comprovação de cadastro, necessário para emissão da GTS.

Art. 15. Os estabelecimentos cadastrados serão submetidos a avaliações periódicas pelo Idaf para verificar:

I - os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável; e

II - os procedimentos e controles de respaldo à emissão da GTS.

Art. 16. O estabelecimento manipulador que não esteja funcionando conforme o cadastro aprovado estará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DO PROFISSIONAL PARA EMISSÃO DA GTS

Art. 17. A emissão da GTS por médicos-veterinários privados ou técnicos de nível superior não vinculados ao serviço veterinário oficial somente será permitida após treinamento específico.

Parágrafo único. O Idaf divulgará em seu site a lista dos profissionais credenciados para a emissão da GTS.

Art. 18. Os médicos-veterinários oficiais que atuam em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial, com exceção do Serviço de Inspeção Estadual (SIE-ES), devem apresentar documentação comprobatória de vínculo com o respectivo serviço oficial e realizar um cadastro simplificado no Idaf

para a emissão da GTS.

Art. 19. O credenciamento será concedido aos profissionais que comprovem documentalmente a assistência em estabelecimentos manipuladores de subprodutos de origem animal não comestíveis.

Art. 20. A emissão da GTS está condicionada à comprovação documental da assistência aos estabelecimentos manipuladores de origem dos subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências sanitárias específicas para cada subproduto.

Art. 21. Quando o emissor não for médico-veterinário, os técnicos de nível superior credenciados para emissão da GTS só poderão emitir o documento quando não envolver avaliação sanitária do produto, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o produto foi submetido, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso haja documentação emitida por médico-veterinário comprovando a avaliação sanitária dos produtos, o técnico de nível superior poderá emitir a GTS, anexando o devido documento comprobatório.

Art. 22. A GTS somente terá validade com todos os campos preenchidos e estando assinada e identificada com carimbo em formato padrão estabelecido no manual vigente.

Art. 23. O profissional credenciado para emissão da GTS fica obrigado a encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trânsito, relatório mensal de emissão da GTS.

CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DA GTS

Art. 24. A GTS só terá validade quando expedida em modelo próprio disponibilizado pelo Idaf, com data de validade vigente e com os dados do documento preenchidos corretamente.

Parágrafo único. A numeração da GTS será controlada pelo Idaf e liberada para cada profissional credenciado, tendo validade apenas quando a numeração corresponder ao profissional autorizado para aquela sequência numérica.

Art. 25. A GTS deve ser confeccionada no modelo e padrão estipulados pelo Idaf, em três vias, sendo que a primeira via deve, obrigatoriamente, acompanhar a carga; a segunda deve, obrigatoriamente, ser enviada pelo emissor à unidade veterinária local (UVL) do Idaf, no município de destino da carga; e a terceira via (ou autenticação eletrônica), deve, obrigatoriamente, ser arquivada pelo emissor.

§ 1º A via do emissor (terceira via) deve ser arquivada por cinco anos e estar disponível para a fiscalização do Idaf a qualquer momento.

§ 2º O custo da confecção das guias fica a cargo do profissional responsável técnico ou médico-veterinário privado credenciado.

Art. 26. A emissão da GTS para os estabelecimentos manipuladores deve ser respaldada pelos registros

Vitória (ES), sexta-feira, 16 de Agosto de 2024.

51

de recebimento dos subprodutos de origem animal não comestíveis e pelos controles e registros de processamento industrial nos estabelecimentos.

Art. 27. Deve ser emitida uma GTS para o trânsito de cada tipo de subproduto (pele, couro, pelo, miúdos, osso, lã, crina, cerda, pena, chifre, casco etc.).

Parágrafo único. Poderá ser emitida uma GTS para o mesmo produto com diferentes apresentações.

Art. 28. O prazo de validade da GTS deve levar em conta o tempo estimado para o deslocamento entre a origem e o destino da carga.

Parágrafo único. Após o vencimento, a GTS não apresenta validade de trânsito.

Art. 29. O emissor tem a possibilidade de cancelar a GTS antes do início do trânsito, mantendo as três vias sob sua guarda.

Parágrafo único. Após o início do trânsito dos subprodutos, é proibido o cancelamento da GTS.

Art. 30. Em caso de ocorrência sanitária na região de procedência que ocasione qualquer tipo de restrição zoossanitária, a GTS somente poderá ser emitida por médico-veterinário oficial.

Art. 31. As despesas decorrentes de indenizações trabalhistas referentes aos serviços profissionais necessários à expedição da GTS não poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo a expensas dos interessados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades, isolada ou cumulativamente, estabelecidas na Lei Estadual nº 10.476, de 21 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2024.

Vitória, 15 de agosto de 2024.

ENIO BERGOLI DA COSTA
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca
Protocolo 1382798

RESUMO DO CONTRATO Nº 2024.000457.31101.01

Processo Atendido: 2024-M2WGT
Forma de Contratação:
Pregão nº 052/2023 - ARP Nº 055/2023
ID **CIDADES/TCE-ES** **Nº**
2023.500E0600012.02.0045
Contratante: Secretaria de Estado da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG - CNPJ
27.080.555/0001-47.
Contratado: AMA COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO
EIRELI - ME - CNPJ Nº 26.521.150/0001-34.
Objeto: 354 (trezentos e cinquenta e quatro)
CAIXAS CONTENTORAS PLÁSTICAS.
Valor: R\$9.982,80
Vigência: terá início no dia subsequente ao da
publicação do resumo do contrato no Diário Oficial.

Dotação Orçamentária: 10.31.101.20.608. 0062.
1060 - 500 - 339032.
CARLOS LUIZ TESCH XAVIER
Subsecretário de Estado para Assuntos
Administrativos - SEAG
Protocolo 1382304

RESUMO DO CONTRATO Nº 2024.000458.31101.01

Processo Atendido: 2024-BWMNP
Forma de Contratação:
Pregão nº 052/2023 - ARP Nº 055/2023
ID **CIDADES/TCE-ES** **Nº**
2023.500E0600012.02.0045
Contratante: Secretaria de Estado da Agricultura,
Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG - CNPJ
27.080.555/0001-47.
Contratado: AMA COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO
EIRELI - ME - CNPJ Nº 26.521.150/0001-34.
Objeto: 1.000 (um mil) CAIXAS CONTENTORAS
PLÁSTICAS.
Valor: R\$28.200,00
Vigência: terá início no dia subsequente ao da
publicação do resumo do contrato no Diário Oficial.
Dotação Orçamentária: 10.31.101.20.608. 0062.
1060 - 500 - 339032.
CARLOS LUIZ TESCH XAVIER
Subsecretário de Estado para Assuntos
Administrativos - SEAG
Protocolo 1382307

**Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito
Santo - IDAF -**

RESUMO DE CONTRATO Nº 010/2024

Processo: 2024-7M3LH
Pregão nº 106/2023
Ata de Registro de Preços Nº 02/2023/SECC/SE
CONTRATANTE: Instituto de Defesa Agropecuária
e Florestal do Espírito Santo - IDAF, CNPJ nº
02.254.666/0001-00.
CONTRATADA: FACILIT TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº
00.191.027/0001-09.
OBJETO: contratação de empresa especializada em
fornecimento de solução web de acompanhamento
e execução de gestão estratégica integrada em
nuvem, incluindo cessão de uso mensal de licenças,
implantação, suporte técnico e atualizações,
treinamento e serviços de apoio técnico especializado.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de
12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura,
podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.
VALOR TOTAL: R\$ 575.000,00 (quinhentos e
setenta e cinco mil reais).

Vitória, 15 de agosto de 2024.

Leonardo Cunha Monteiro
Diretor-Geral do Idaf

Protocolo 1382948

**Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e
Extensão Rural - INCAPER -**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 057-P, de 15 de
agosto de 2024

**O Diretor-geral do Instituto Capixaba de
Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão
Rural - Incaper**, Autarquia Estadual, no uso das
atribuições que lhe confere o Art. 11 da LC 194, de
04/12/2000, **RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, de acordo com a alínea "b" do
Art. 61 da LC 46/94, o servidor público efetivo